



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 171-80.2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM - RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PROCEDENTE

Recorrente: JAIR JOSÉ WINGERT

Recorrida: COLIGAÇÃO RENOVAR PARA FAZER MAIS (PDT - DEM)

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 77 DA LEI Nº 9.504/97. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. 1. Configura conduta vedada a presença de candidato em inauguração de obra custeada com recursos da municipalidade. **2.** O mero comparecimento à inauguração, assim como a participação ativa no evento, configura a tipificação da prática vedada. Parecer pelo *desprovemento* do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JAIR JOSÉ WINGERT (fls. 67-77) contra a sentença (fls. 60-63), que julgou procedente as ações de investigação judicial eleitoral (Processos 172-65.2016.6.21.0105, 170-95.2016.6.21.0105, 175-20.2016.6.21.0105 e 171-80.2016.6.21.0105, interpostas pela COLIGAÇÃO RENOVAR PARA FAZER MAIS (PDT/DEM) em face de OZEIAS DA SILVA CARDOSO, ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER, ARCELINO RODRIGUES e JAIR WINGERT), para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei nº 9.504/1997 (comparecimento à inauguração de obra pública - Condomínio Empresarial Feevale Techpark - nos 3 (três) meses que precederam o pleito).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com base no parágrafo único do mesmo artigo, a sentença cassou os registros das candidaturas e, por consequência, declarou que os votos que foram conferidos aos representados na eleição municipal de 2016 devem ser computados para as respectivas legendas, ante o contido no § 4º do artigo 175 do Código Eleitoral.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente reiterou argumentos no sentido da impossibilidade jurídica do pedido, em relação à presença na inauguração do Condomínio Empresarial Feevale Techpark, em Campo Bom, por se tratar de obra privada, e não pública como requer a previsão do artigo 77 da Lei nº 9.504/1997. Trouxe histórico de leis, matrículas e transações imobiliárias para demonstrar que o bem inaugurado não se insere no conceito de obra pública. No mérito, sustentou que o evento ocorreu de maneira restrita, com a presença de um número reduzido de pessoas, que não houve participação ativa de nenhum candidato, que o evento não foi usado para promover candidatura, que não houve emprego malicioso de recursos públicos em benefício de campanha eleitoral, sendo tudo isso incapaz de gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, requisito sem o qual a conduta prevista no artigo 77 da Lei das Eleições não se tipifica. Quanto à divulgação da presença no evento na rede social *Facebook*, asseverou que o recorrente nada publicou, e que as publicações feitas pelo outro candidato OZEIAS DA SILVA CARDOSO não tiveram potencial para trazer vantagem eleitoral, pois de alcance ínfimo, considerando o número de curtidas e compartilhamento *versus* o número do eleitorado do município. Frisou que, na forma da jurisprudência, a interpretação do artigo 77 da Lei das Eleições deve ser restritiva e se dar sob influência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em face disso, pleiteou a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação, com o consequente afastamento da sanção de cassação aplicada, bem como o prequestionamento do artigo 77 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com as contrarrazões (fls. 83-85), subiram os autos ao TRE/RS, sendo, na sequência, aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos, sequencialmente, que a intimação da sentença ocorreu em 13/10/2016 (quinta-feira), via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS (fl. 65-66), e que o recurso restou interposto em 17/10/2016 (segunda-feira).

Ao presente caso, que apura a prática do ilícito eleitoral tipificado no artigo 77 da Lei das Eleições, sob o rito do artigo 22 da LC nº 64/1990 (fls. 49, 96), incide, por ausência de previsão especial, o prazo geral de 3 (três) dias para interposição de recurso contra a sentença, na forma do artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Ainda, vale ressaltar que, por força do artigo 3º da Portaria P nº 301/201, da Presidência do TRE/RS (incluída pela Portaria P nº 311/2016 da Presidência do TRE/RS), ficou estabelecida a seguinte contagem para os prazos processuais vencidos em sábados, domingos e feriados do mês de outubro, com destaque para o seu § 2º, dispositivo especial aqui aplicável:

Art. 3º A partir de 1º de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais iniciará e terminará em dias úteis, excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas, conforme disposto na Portaria TSE n. 1017, de 29 de setembro de 2016. (Redação alterada pela Portaria P n. 311/2016)

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Os prazos processuais que vencerem nos dias 08 e 09 de outubro estarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente em todas as Zonas Eleitorais e na Secretaria do Tribunal; (Incluído pela Portaria P n. 311/2016)

§ 2º Nas Zonas Eleitorais em que não houver segundo turno, os prazos processuais que vencerem em sábados, domingos e feriados do mês de outubro não mencionados no parágrafo anterior estarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, exceto no dia 30 de outubro de 2016, data em que é obrigatória a instalação de pelo menos uma Mesa Receptora de Justificativas em cada município. (Incluído pela Portaria P n. 311/2016)

Note-se que, tendo sido publicada a sentença em 13/10/2016 (quinta-feira), o tríduo recursal, a rigor, encerrar-se-ia no domingo, dia 16/10/2016. Mas, por força da regulamentação específica introduzida pela referida portaria, o prazo final passou a ser o dia 17/10/2016.

Assim, o recurso é tempestivo e merece, portanto, ser conhecido.

Passa-se ao exame.

II.II. Conexão

A verificação da existência de conexão e o julgamento em conjunto entre os Processos nºs 182-12.2016.6.21.0105, 172-65.2016.6.21.0105, 170-95.2016.6.21.0105, 175-20.2016.6.21.0105 e 171-80.2016.6.21.0105 foi providência muito bem aplicada pelo juízo *a quo*, ante a coincidência dos elementos da causa de pedir e prova em comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mostra-se recomendável, por este motivo, na forma do artigo 55, *caput*, do NCPC², que se mantenha, na presente instância, a análise e o julgamento conjunto dos processos, por economia processual e vedação de decisões contraditórias.

II.III. Mérito

Discute-se nos autos a configuração da conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual é proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, com previsão, no seu parágrafo único, de que a inobservância desta proibição sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

O fato que compõe o objeto da presente ação de investigação judicial eleitoral diz respeito ao comparecimento do recorrente (em companhia dos também vereadores ARCELINO RODRIGUES, ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER e OZEIAS DA SILVA CARDOSO, todos concorrentes à reeleição) à inauguração de obra do Condomínio Empresarial do Feevale Techpark3, no Parque Tecnológico da Feevale, em 04/08/2016;

No que tange ao acontecimento em questão, colhe-se dos autos a efetiva presença dos vereadores de Campo Bom/RS ARCELINO RODRIGUES, ALEXANDRE OLAVO HOFFMEISTER, JAIR JOSÉ WINGERT e OZEIAS DA SILVA CARDOSO, então candidatos à reeleição no pleito do ano em curso, à inauguração do Condomínio Empresarial Feevale Techpark3, no Parque Tecnológico da Feevale, situado localidade da circunscrição do pleito, ocorrida no dia 04/08/2016.

² Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ocorrência da inauguração no período vedado, assim como a presença dos então candidatos à reeleição, não comporta maior delonga, pois se depreende que não houve negativa destes quanto ao seu efetivo comparecimento e, além disso, a prova encartada às ações, demonstrou o fato com riqueza de detalhes, o que o torna incontroverso.

Assim, a próxima questão que exsurge cinge-se ao conceito de obra pública. A natureza da obra pública do empreendimento inaugurado restou reconhecida pela sentença sob reexame, mas foi atacada no recurso, que aventa que a obra é de natureza privada, e que, por isso, a inauguração em tela jamais poderia se amoldar ao preceito legal. Importa, assim, identificar a natureza da obra, se pública ou se privada, já que o artigo 77 da Lei Eleitoral fala em “obra pública”.

Conforme demonstrado nos documentos às fls. 10-17, e confirmado em matéria publicada no *site* oficial da universidade, o empreendimento contou com a doação pela Prefeitura de Campo Bom do terreno onde foi implantado o centro tecnológico. Ademais, a obra recebeu o patrocínio predominantemente de recursos públicos, restando ileso de dúvidas que o Estado do Rio Grande do Sul contribuiu com o aporte de R\$ 1.226.189,56, na forma de convênio firmado pela universidade com a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT), com fins de viabilizar o projeto da obra do Condomínio Empresarial Feevale Techpark 3. Ainda, não se pode perder de vista, como bem realçado pelo magistrado, que *“o aporte financeiro da Universidade Feevale foi menor do que o do Estado do Rio Grande do Sul e girou em torno de R\$ 923.810,44”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém, então, transcrever o anúncio feito no *site* oficial da Universidade FEEVALE³, divulgando a inauguração, que ressaltou a parceria entre universidade, empresários e poder público, e os números financeiros envolvidos para tornar possível a implantação do empreendimento:

Condomínio Empresarial Feevale Techpark é inaugurado em Campo Bom

Projeto contou com investimento de R\$ 2.150 milhões pela Universidade Feevale em convênio com a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e apoio da Prefeitura de Campo Bom.

(...) Dando continuidade a sua estratégia de fortalecimento e expansão, o Parque Tecnológico da Feevale inaugurou hoje, 04 de agosto, mais um espaço para novos empreendimentos.

(...)
O projeto da obra do Condomínio Empresarial Feevale Techpark 3, com área construída de 1.024 m², contou com investimento de R\$ 2.150 milhões, **dos quais R\$ 1.226.189,56 são recursos viabilizados por meio de convênio com a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT)** e R\$ 923.810,44 investidos pela Universidade Feevale. **Já o terreno onde está construído o prédio, tem área de 2500 m² e foi doado pela Prefeitura de Campo Bom.**

04/08/2016 - Atualizado 17/08/2016 16h11min

Em relação ao fato, as próprias páginas pessoais na rede social *Facebook* dos vereadores OZEIAS e ALEXANDRE (fls. 6-7) ostentaram a divulgação da parceria com investimentos público e privado, ressaltando ainda mais o caráter e o interesse público da obra em questão.

³ <http://www.feevale.br/acontece/noticias/condominio-empresarial-feevale-techpark-e-inaugurado-em-campo-bom> - acesso em 1º/11/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se, no que tange ao conceito de “obra pública” a que se refere o dispositivo legal, pela lição de ZILIO⁴, a concepção a ser aplicada deve ser a mais ampla possível. Assim vejamos:

Para uma eficaz consecução do objetivo visado pelo legislador, a concepção de obra pública deve ser a mais ampla possível. (...) Ademais, o próprio legislador dá conceito amplo à obra pública no art. 6º, I, da Lei nº 8.666/93, quando define que abrange, além da construção, também a reforma, fabricação, recuperação e ampliação.

Da mesma forma, nas precisas lições de GOMES⁵:

A obra pública é definida no artigo 6º, I, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) como sendo “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”.

A ratio desse artigo 77 é impedir o uso da máquina estatal em favor de candidatura, sendo prestigiadas a impessoalidade e a moralidade na Administração Pública. Quer-se impedir que obras patrocinadas com recursos públicas sejam desvirtuadas em prol de candidatos. (grifado)

A matéria atinente à amplitude do conceito de obra pública, a propósito, não é nova perante o TRE/RS, que já se pronunciou no sentido de que caracteriza conduta vedada a presença de candidato em inauguração de obra custeada com recursos públicos do Município.

Nesse sentido, vale transcrever:

⁴ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 600.

⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 766.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Representação. Conduta Vedada. Art. 77 da Lei n. 9.504/97. Vereadora eleita. Candidatos aos cargos de prefeito e vice não eleitos. Eleições 2012.

Comparecimento dos candidatos à inauguração de obra custeada com recursos públicos. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos candidatos da chapa majoritária, sob fundamento de não terem obtido êxito nas urnas. Improcedência da demanda em relação à vereadora, por entender-se que o ato não caracteriza obra pública.

Configura conduta vedada a presença de candidatos em inauguração de obra custeada com recursos da municipalidade. Ato tendente a afetar a isonomia do pleito.

Ainda que reconhecida a tipicidade da conduta descrita no artigo 77 da Lei das Eleições, desproporcional a cassação do registro de candidatura.

Aplicação da multa aos representados com fulcro no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.

Provimento parcial. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 56760, Acórdão de 27/05/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 94, Data 29/05/2014, Página 2-3) (grifado)

Ademais, para fins de enquadramento à norma, não se pode deixar de perceber o interesse público envolvido no caso em questão, tendo sido denominado, de acordo com as palavras de representantes da Universidade, do Estado e do Município, como um investimento de inquestionável importância para fomentar o desenvolvimento socioeconômico local e regional. Vejamos o restante da matéria acima citada, anunciada no *site* da Feevale:

Luiz Ricardo Bohrer, presidente do Conselho de Administração da Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo (Aspeur), mantenedora da Universidade Feevale, **salientou a importância da parceria entre universidade, empresários e governantes para a consolidação desse projeto.** “Aqui vemos a real concepção da tríplice hélice, em que poder público, universidade e empresas se unem com um objetivo em comum que, nesse caso, é o de **diversificar a economia da região**”, disse.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para o secretário adjunto da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, Renato Oliveira, **esse projeto vem ao encontro da estratégia do Estado para combater a crise.** “Juntamente com os outros parques tecnológicos do Estado, **o Feevale Techpark faz parte de nossa proposta de transformar a economia do Rio Grande do Sul. Ele será um dos motores para que a indústria da região aponte novos horizontes para nosso estado**”, afirmou.

Também esteve presente o secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Campo Bom. “Várias empresas se instalaram em Campo Bom em virtude da estrutura disponível aqui no Feevale Techpark. Por isso, **para a Prefeitura, a doação do terreno para a construção desse novo espaço é, na verdade, um investimento na economia local**”, disse.

04/08/2016 - Atualizado 17/08/2016 16h11min

Como salientado com toda a propriedade pela doutrina eleitoral, a fim de que a vedação não se torne inócua e possa minimamente alcançar a finalidade visada pela norma em tela, a concepção de obra pública a ser aqui adotada deve ser ampla, não se podendo confundir com a de “bem público”, mormente quando a obra em questão possui acentuado caráter de interesse público, atraindo pesado investimento público.

Tal linha de raciocínio, aliás, não é estranho ao direito eleitoral, sendo que o próprio legislador eleitoral, ao disciplinar a propaganda, que é proibida em bens públicos (artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97), tratou de a eles equiparar os bens particulares a que a população tem acesso, tais como cinemas, clubes, **lojas, centros comerciais** etc., ainda que de propriedade privada (artigo 37, § 4º), neles também vedando a propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É que o direito eleitoral possui autonomia e institutos próprios, vocacionados a salvaguardar os interesse e bens jurídicos que lhe são próprios (no caso específico, a isonomia entre os candidatos no pleito), colhendo subsídios junto ao direito administrativo e mesmo ao direito civil, porém, sem com eles confundir-se e sem perder sua autonomia.

Assim, correto o entendimento do Juízo a quo que classificou a obra como sendo obra pública, para os efeitos da aplicação da lei eleitoral:

No que concerne à primeira tese de que a inauguração era de obra privada, sem razão os candidatos, porquanto em sua própria defesa admitiram que houve doação do terreno pelo Município de Campo Bom para a Universidade Feevale para implantação e funcionamento do Parque Tecnológico do Vale dos Sinos, atualmente denominado Feevale Techpark - unidade de Campo Bom -, e também houve o aporte de recursos financeiros na ordem de R\$ 1.226.189,56, oriundos da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT). A propósito, o aporte financeiro da Universidade Feevale foi menor do que o do Estado do Rio Grande do Sul e girou em torno de R\$ 923.810,44, o que sem dúvida confere caráter público da obra em virtude da participação direta e relevante do Município de Campo Bom, mediante a doação de imóvel, e também do Estado do Rio Grande do Sul. A propósito, em páginas de rede social (Facebook) dos candidatos foi alardeada a participação na inauguração que rotularam como “Mais uma parceria entre a Universidade Feevale e a Prefeitura Municipal de Campo Bom”. Aponto também que os representados estavam tentando a reeleição e são todos Vereadores eleitos para a legislatura 2013/2016 e tiveram participação, como edis, na aprovação da Lei Municipal 4.420/2015 que autorizou a doação do imóvel para integração ao Parque Tecnológico do Vale dos Sinos, atualmente denominado Feevale Techpark, para fins de implantação do Campus III da Universidade Feevale.

Portanto, não se tratou de obra estritamente privada, como pretendem fazer crer os representados, e o aporte de recursos públicos confere status de obra público-privada, o que entendo também abranger a vedação contida no art. 77 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a alegação de que o recorrente apenas compareceu à inauguração de forma passiva, e, em face disso, não praticou a conduta vedada do artigo 77 da Lei Eleitoral, não merece acolhida por essa E. Corte Regional Eleitoral.

Isso porque o simples comparecimento de candidato à inauguração de obra pública, no período vedado, é suficiente para caracterizar o ilícito eleitoral, que não exige que o candidato tome parte ativa do evento, mas que nele se faça presente.

Em se tratando da conduta vedada em questão, abalizada doutrina tem interpretado que, para caracterização da conduta, são equivalentes o comparecimento à inauguração como mero espectador ou o comparecimento como participante (neste caso, com posição de destaque na solenidade), sendo igualmente irrelevante a não realização explícita de atos de campanha.

Tal interpretação vem justificada a partir da inovação legislativa trazida pela Lei nº 12.034/2009, que implementou a atual redação do artigo 77 da Lei nº 9.504/97, a partir da qual se passou a vedar o mero comparecimento de qualquer candidato a inaugurações de obras públicas nos três meses anteriores ao pleito, e não mais apenas a efetiva participação.

Leia-se, a propósito, o escólio de ZILIO⁶:

(...) desnecessária, assim, a discussão sobre a participação ativa ou passiva, já que o mero comparecimento do candidato – ainda que como espectador é figura vedada pela lei eleitoral.

⁶ Obra citada. p. 559.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescente-se a doutrina de GOMES⁷:

Enquanto o texto anterior proibia candidatos majoritários de *participar* de inaugurações, o vigente veda qualquer candidato de *comparecer* a inaugurações de obras públicas. Nada indica que houve mera troca de palavras, mas sim relevante alteração no sentido da regra positivada. *Comparecer*, no léxico, significa aparecer ou apresentar-se em determinado lugar, ao passo que *participar* denota tomar parte, compartilhar. A qualidade de *espectador* ou *comparecente* não deve ser confundida com a de *participante*. Enquanto o espectador é mera testemunha do evento, o participante ali está para exercer uma função: ou presidirá o encontro, ou discursará, ou comporá a mesa de autoridades, enfim, estará no centro das atenções dos presentes. O texto vigente equipara ambas as situações.

Além disso, *in casu*, como bem salientado no parecer do Ministério Público de base (fls. 127-129 do RE 182-12, conexo) e na sentença, os vereadores demandados não mantiveram discrição, vindo a publicizar suas presenças no evento por meio do uso de redes sociais, com intuito não outro do que se mostrar ao eleitorado.

Pela proficiência com que apreciaram o fato e expuseram os fundamentos, cumpre transcrever os excertos do parecer e do *decisum* sob reexame, agregados a este, por meio do instituto da fundamentação *per relationem*:

⁷ Obra citada. p. 766.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sentença

No caso em julgamento, todavia, mostrou-se evidente que a participação do candidato Ozeias Cardoso foi de destaque, tanto é que as fotografias mostram que ele foi uma das pessoas que descerrou a placa de inauguração, fato este veiculado na imprensa da região, e quanto a Arcelino Siri, Jair Wingert e Alexandre Hoffmeister, como salientado pela douta Promotora Eleitoral, “embora não tenham sido divulgadas imagens suas na imprensa ou comprovadas as participações destacadas no evento, **os próprios candidatos trataram de fazê-lo por meio das redes sociais**” (grifo do original). De se notar, que nas redes sociais também houve a divulgação da foto de Ozéias da Silva descerrando a placa de inauguração, onde, inclusive, uma pessoa, identificada como sendo Jeferson Ramos, referiu o seguinte: “Candidato a vereador presente em um evento de inauguração será que isso é possível cadê as leis eleitoral prá punição a esse candidato???” (sic).

Ora, não há se duvidar que as redes sociais, especialmente o Facebook, são ferramentas que atingem número indeterminado de pessoas, tanto é que a legislação eleitoral regulamentou a forma pode ser efetivada a propaganda em época de eleições.

Portanto, a divulgação no Facebook, sem dúvida alguma, trouxe destaque aos candidatos e visou captar votos de eleitores, desequilibrando, assim, a igualdade de oportunidades entre os disputantes de uma vaga na Câmara de Vereadores, dada, inclusive, a falsa ideia de que tiveram efetiva participação no empreendimento, que, certamente irá beneficiar a comunidade campo-bonense.

Parecer da Promotoria Eleitoral (fls. 128/verso-129 do conexo RE 182-12):

No ponto, com relação ao candidato OZEIAS CARDOSO, não há qualquer dúvida de que teve participação de destaque, já que as imagens das fls. 09, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 21, 28, 30, 31 e 36 mostram o candidato (à direita, em primeiro plano) **descerrando a placa de inauguração do empreendimento.**

Destaca-se que **tal imagem foi divulgada amplamente na imprensa regional**, conforme consta à fl. 14, o que evidentemente caracteriza a utilização do evento com a **nítida intenção de impulsionar sua campanha eleitoral, causando óbvio desequilíbrio na disputa**, justamente o que a legislação eleitoral visa a impedir com a previsão do artigo 77 da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação aos demais candidatos representados ARCELINO SIRI, JAIR WINGERT E ALEXANDRE HOFFMEISTER, embora não tenham sido divulgadas imagens suas na imprensa ou comprovadas as participações destacadas durante o evento, **os próprios candidatos trataram de fazê-lo por meio das redes sociais.**

(...)

Vale destacar, inclusive, que Campo Bom é cidade pacata, com pouco mais de 60 mil habitantes, sendo evidente que **a utilização das redes sociais para divulgar a participação no evento (inauguração de obra pública) é capaz de atingir milhares de pessoas e eleitores neste Município.**

Ainda que se considere de menor importância a participação dos candidatos ARCELINO SIRI, JAIR WINGERT E ALEXANDRE HOFFMEISTER na inauguração, a divulgação dessa participação pelo Facebook, com postagem de fotografias e texto, vinculando-os a "mais uma parceria entre a Universidade Feevale e a Prefeitura Municipal" (fls. 26-27, 33-34) possui nítido caráter de campanha eleitoral.

Destarte, à toda evidência, a participação na inauguração foi utilizada pelos representados e por eles difundidas nas redes sociais com o nítido intuito eleitoral, em prejuízo dos demais candidatos, e, certamente, alcançou número muito maior de pessoas do que as que efetivamente presenciaram o evento.

Assim, restou plenamente configurado o destaque de todos os candidatos no evento de inauguração, obra de caráter público, seja pela divulgação de suas participações na imprensa e, principalmente, pela relevância por eles próprios atribuída ao evento em suas páginas pessoais no Facebook.

Ante tais razões, sopesadas as circunstâncias fáticas do caso, bem como a repercussão da conduta, não há como deixar de reconhecer a prática de conduta vedada, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação pelo fato em apreço.

Opina-se, portanto, pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\vghr6h25nfv3frjd77c274789876480657995161103230025.odt